

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 36/X – QUARTA ALTERAÇÃO AO DLR N.º 7/2008/A, DE 24 DE MARÇO, ALTERADO PELOS DLR N.ºS 17/2009/A, DE 14 DE OUTUBRO, 7/2011/A, DE 22 DE MARÇO E 2/2014/A, DE 29 DE JANEIRO, QUE ESTABELECE O REGIME DO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PONTA DELGADA AGOSTO DE 2014

> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

> > ARQUIVO

Entrada 2487 Proc. n.º 102

Data: 014 / 09 / 03 N° 36 / X

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Agosto de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por videoconferência com as Delegações de Angra do Heroísmo, Santa Maria, Pico e Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 36/X – Quarta alteração ao DLR n.º 7/2008/A, de 24 de março, alterado pelos DLR n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 7/2011/A, de 22 de março e 2/2014/A, de 29 de janeiro, que estabelece o regime do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores.

1º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da aliena a) do artigo 42.º do referido Regimento.



2°. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa em análise visa alterar a redação – cf. dispõe o artigo 1.º – do artigo 20.º ["Estatuto do pessoal"] do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 7/2011/A, de 22 de março e 2/2014/A, de 29 de janeiro.

As alterações ora introduzidas têm por objetivo garantir a "manutenção da estabilidade dos vencimentos dos trabalhadores do setor público empresarial regional."

Neste sentido, sustenta-se que "Com a presente alteração visa-se [...] proceder a uma atualização e uniformização de terminologias e ao aperfeiçoamento de regimes tendo em conta as competências constitucional e estatutariamente conferidas à Região Autónoma dos Açores no que respeita ao seu setor público empresarial."

Por fim, importa referir que se prevê (cf. n.º 2 do artigo 2.º) que as alterações em apreço "produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014."

A Comissão deliberou proceder à audição do Vice-Presidente do Governo Regional, bem como colocar a presente iniciativa em apreciação pública.

A Comissão recebeu parecer (que se anexam a este Relatório) das seguintes entidades:

- CGTP-IN Açores;
- Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

Mais se deliberou.

No dia 29 de Agosto de 2014 a Comissão ouviu, sobre esta matéria, o Vice-Presidente do Governo dos Açores.

Sobre o diploma em apreciação o Vice-Presidente começou por afirmar que esta era mais um contributo para repor os rendimentos dos funcionários das empresas públicas regionais cortados no passado recente pelo atual Governo da República.



Afirmou que o Decreto Legislativo Regional em análise previa a reposição do subsídio de refeição, a retribuição por trabalho suplementar e noturno e as ajudas de custo e de transporte ao nível de 31 de Dezembro de 2010.

Referiu ainda que estas medidas inseridas no documento produziam efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

O Deputado Félix Rodrigues perguntou ao Governante qual a razão do desacordo do Governo relativamente a uma proposta semelhante que tinha sido rejeitada.

O Vice-Presidente, em resposta, afirmou que tinha sido entendimento do Executivo Regional que este era o melhor momento para aplicar estas medidas.

O Deputado Joaquim Machado quis saber por que razão estas medidas tinham efeitos retroativos a 1 de Janeiro de 2014.

O Vice-Presidente informou que esse tinha sido uma opção do Governo e visava compensar aqueles funcionários pelos cortes do Governo da República.

b) Na especialidade

Nada a registar.

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e CDS-PP e as abstenções com reserva de posição para o Plenário do PSD e BE, dar parecer favorável à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional.



O Relator

locó Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



CGTP-IN/AÇORES

Exmo, Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Economia Rua José Maria Raposo Amaral, n.º 46/50

9500 – 078 Ponta Delgada

V/Referência

N/Referência 17 CGTP-IN/Açores

Data 2014 Ag. 19

ASSUNTO: Apreciação da Proposta de DLR n.º 36/X - quarta alteração ao DLR n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A de 14 de Outubro, 7/2001/A, de 22 de Março e 2/2014/A, de 29de Janeiro, que estabelece o regime de sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores

Exmo. Senhor,

Relativamente ao assunto enunciado, e para os efeitos tidos por convenientes, junto se envia o contributo da CGTP-IN/Açores.

Subscrevemo-nos, com os melhores cumprimentos.

O Coordenador da CGTP-IN/Açores

Vítor Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2366 Proc. n.º /62

Data: <u>C/4/ (8/ /9</u> N.º <u>36/</u> X



CGTP-IN/AÇORES

Apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 36/X.-Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º s 17/2009/A, de 14 outubro, 7/2001/A,de 22 de março e 2/2014/A, de 29 de janeiro, que estabelece o regime de sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores

Em primeiro lugar, cumpre notar que a matéria em apreço tem implicações sobre instrumentos de regulação coletiva do trabalho, que estão atualmente em vigor, qualquer alteração das suas regras tem de ser precedida de uma negociação colectiva.

A aprovação deste diploma nos termos em que se encontra será extremamente gravosa para muitos trabalhadores de empresas regionais nas quais existem acordos coletivos de trabalho, negociados e livremente acordados entre as partes. Não é, por isso, admissível, que se alterem as regras que os abrangem sem qualquer negociação prévia entre as partes.

Igualmente, é de muito duvidosa legalidade, a pretensão afirmada no nº7 do artigo 20º da proposta, de que, este diploma, se aprovado, se sobreponha a convenções coletivas em vigor ou outras normas especiais ou excecionais.

Para a CGTP/IN-Açores o direito de Contratação Coletiva, consagrado na Constituição da República Portuguesa é um instrumento fundamental para a regulação das relações de trabalho e um dos pilares da ação dos Sindicatos filiados na CGTP/IN.

Consideramos que esta iniciativa legislativa é um mau exemplo, porque manifesta a Intenção de fazer prevalecer normas de iniciativa Governamental sobre Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho vigentes.

Para a CGTP/IN-Açores o lugar próprio para a discussão das matérias apresentadas para apreciação é no seio da Contratação Coletiva.

Não pode, portanto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizar qualquer processo de negociação, nem aprovar esta Proposta de Decreto Legislativo Regional sem que esse processo tenha sido realizado nos termos exigidos pela Lei em vigor, sob pena de incorrer numa grave ilegalidade que poderia, eventualmente, resultar até numa impugnação judicial do diploma aprovado.

Ponta Delgada, 19 de Agosto de 2014

A Comissão Coordenadora da CGTP/IN-Açores.



Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas

N/ref. TFP-355-2014H

Exmo. Senhor Presidente

Data. Horta 18 / 08 / 2014

Da Comissão Parlamentar de Economia

Rua José Maria Raposo do Amaral, Nº 46/50

9500-078 Ponta Delgada

Assunto: Apreciação Proposta DLR 36/X

Exmo. Senhor,

Tendo em conta o Aviso Publicado no Jornal Incentivo a 21 de Julho do corrente ano, vimos por este meio dar-lhe conhecimento da apreciação Do STFPSSRA em relação à Proposta de Decreto Legislativo Regional 36/X.

Em primeiro lugar, cumpre notar que a matéria em apreço tem implicações sobre instrumentos de regulação coletiva do trabalho que estão atualmente em vigor, qualquer alteração das suas regras tem de ser precedida de uma negociação coletiva, a realizar nos termos do artigo 486º da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

A aprovação deste diploma nos termos em que se encontra será extremamente gravosa para muitos trabalhadores de empresas regionais nas quais existem acordos coletivos de trabalho, negociados e livremente acordados entre as partes.

Não é, por isso, admissível, que se alterem as regras que os abrangem sem qualquer negociação prévia entre as partes.

Igualmente, é de muito duvidosa legalidade, a pretensão afirmada no nº7 do artigo 20º da proposta, de este diploma, se aprovado, se sobreponha a convenções coletivas em vigor ou outras normas especiais ou excecionais.

Note-se que a Lei 23/98 de 26 de Maio se encontra revogada desde 1 de Agosto de 2014, por força do disposto no nº1 do artigo 42º da Lei 35/2014 de 20 de Junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que não se aplicam já as regras aí estabelecidas.



Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas

Não pode, portanto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizar qualquer processo de negociação, nem aprovar esta Proposta de Decreto Legislativo Regional sem que esse processo tenha sido realizado nos termos exigidos pela Lei em vigor, sob pena de incorrer numa grave ilegalidade que poderia, eventualmente, resultar até numa impugnação judicial do diploma aprovado.

Assim, este sindicato sugere a V. Exa. a devolução da proposta em apreço ao Governo Regional com o fim de que seja realizado o processo de negociação coletiva que a Lei exige.

Com os melhores cumprimentos.

Pel'A Direção Regional
O Coordenador Regional

(João Decq Motta)

fin Duy Mette

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2393 Proc. n.º 102

Data: 0/4108121 Nº 361X